



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº	:	0287/2014-CRF
PAT Nº	:	0297/2014- 1ª URT
Recurso	:	De Ofício
Recorrente	:	Secretaria de Estado da Tributação – SET
Recorrido	:	A M C Mendes Petróleo – ME
Relator	:	Luiz Teixeira Guimarães Júnior

ACÓRDÃO Nº 0163/2015 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EX OFFICIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Exoneração em montante inferior ao valor de alçada estipulado no art. 114, do RPAT. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal , 25 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 297/2014-1ª URT, depreende-se que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes infringências: ter deixado de entregar a GIM referente ao período de janeiro de 2013; ter deixado de recolher o ICMS antecipado constante no seu Extrato Fiscal de Contribuinte, no período de 20.12.2012 a 18.06.2013; e, ter deixado de escriturar na EFD, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas a revenda de mercadoria sujeita à tributação normal.

Com isso, deu-se por infringido o artigo 150, incisos III, XIII e XVIII, c/c artigos 130-A, 131, 578, 609, 623-B, 623-C e 945, inciso I, todos do RICMS.

Como penalidade, foi proposta a constante nas alíneas “a”, “c” e “f”, incisos VII, I e III, respectivamente do artigo 340 do mesmo regulamento, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar, para ambas as infrações.

Devidamente intimado, o contribuinte ofereceu impugnação ao auto de infração, suscitando preliminar de nulidade da referida peça, vez que não consta nos autos o Termo de Início, nem o Termo de Encerramento da fiscalização. Outrossim, o prazo para a conclusão da fiscalização foi extrapolado. Por conseguinte, salientou que não lhe foi concedido prazo para pagamento da penalidade de multa com redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor, conforme disposto no art. 341, § 2º RICMS. Aduziu, ainda, que o auto de infração encontra-se viciado, vez que não cumpriu com todos os requisitos constantes no art. 44, do RPAT. No mérito, repetiu o argumento relativo à suposta necessidade de se reduzir a multa em 80% (oitenta por cento), bem como, afirmou a existência de duplicidade em relação à ocorrência 03. Por fim, ressaltou o caráter confiscatório da multa.

Em sua contestação, o auditor alegou que não ocorreu a decadência dos créditos tributários relativos ao exercício de 2008. Na sequência, salientou o fato de que a empresa está sendo alvo de investigação criminal pelo Ministério Público Estadual, a qual tramita na 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal. Sobre a afirmação de que inexistem termos de início e de encerramento da fiscalização, tem-se que a representante da empresa autuada foi pessoalmente intimada aos 24.07.2013, e re-intimada em

19.08.2013 para apresentar uma série de documentos necessários ao procedimento fiscalizatório, os quais não foram entregues. Acrescentou que a representante da empresa recebeu cópia integral dos autos, onde constam as ocorrências, os demonstrativos, bem como, a fundamentação legal para tais infrações. Portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa.

Salientou o autuante, ainda, sobre a alegação da defendente de que houve excesso de prazo para a conclusão do auto de infração, que tal excesso não gerou qualquer prejuízo para a defesa, e ainda, noticiou a grande dificuldade de obtenção de documentos, mediante a total falta de cooperação por parte da representante da empresa autuada, vez que não houve a entrega de nenhum documento solicitado.

Com efeito, no tocante às preliminares, salientou não haver o que se falar em desobediência ao disposto no art. 44 do RPAT, vez que a representante da empresa foi devidamente intimada, onde em tal ato constam informações sobre o tributo devido e a penalidade aplicada, bem como, as reduções previstas no RICMS ou a opção de oferecer defesa em 30 (trinta) dias.

Quanto ao mérito, o autuante aduziu que embora a autuada tenha tido a chance de pagar a multa com o desconto previsto em lei, optou por oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, acrescentou que não houve duplicidade no lançamento, vez que, em verdade, verifica-se que as ocorrências deram-se em períodos completamente diferentes, pois a ocorrência 03 refere-se ao período de dezembro de 2012, ao passo que a ocorrência 02, relativa ao auto de infração nº 112/2014, refere-se aos meses de outubro e novembro/2012.

Aduziu ainda, que as notas fiscais responsáveis pela formação da base de cálculo, ao contrário do mencionado pela autuada, encontram-se relacionadas desde a folha 14 até à fl. 16 do presente auto de infração. Ademais, lembrou sobre a possibilidade de se acessar virtualmente, por meio do SPED, a listagem contendo número, data de emissão, CNPJ do emitente, Estado de origem e valores de todas as notas fiscais, não assistindo razão as alegações de cerceamento de defesa promovidas pela defendente. Ao final, pediu a manutenção do auto de infração.

Ao proferir decisão, o julgador julgou parcialmente procedente o auto de infração, por entender que, embora a empresa tenha sido notificada, recebendo a

segunda via dos autos, o contribuinte, em sua defesa, suscitou preliminares, onde rechaçou o excesso de prazo na conclusão da fiscalização, vez que ultrapassou 60 (sessenta) dias. Destarte, tal extrapolação, por si só, não possui o condão de anular o auto de infração, vez que como *in casu*, não se verifica qualquer prejuízo para a autuada, muito pelo contrário, devolve a esta a possibilidade de usufruir dos benefícios da denúncia espontânea.

Acrescentou que não há o que se falar em ausência de Termo de Início de Fiscalização, tendo em vista que o contribuinte deu ciência pessoal no Termo de Intimação Fiscal.

Quanto ao mérito, salientou que a primeira ocorrência restou facilmente comprovada pelas informações do extrato fiscal de fls. 11, onde se vislumbra a GIM não informada. No mesmo diapasão, a segunda ocorrência ficou demonstrada quando o sistema de informática da SET/RN não registrou o recebimento do tributo; outrossim, embora o contribuinte tivesse como provar o recolhimento, através de dados bancários, por exemplo, não o fez.

Com relação à terceira ocorrência, o julgador reconheceu a sua nulidade, pois o documento de fl. 16, utilizado para o cômputo da base de cálculo, em verdade, não passa de um pálido demonstrativo, ou seja, não conta com a robustez de legitimidade de suas variáveis utilizadas para computação da base de cálculo. Portanto, vislumbrou a insuficiência de elementos para determinação da matéria objeto da exigência tributária constante da terceira ocorrência.

Ao final, julgando procedentes as duas primeiras ocorrências e nula a terceira, condenou a autuada ao pagamento de R\$ 659,16, a título de multa, bem como, no valor de R\$ 439,16, relativo ao imposto, perfazendo um montante de R\$ 1.098,32. Houve remessa de ofício da decisão.

Consta que a autuada não é reincidente na prática da infração acima mencionada, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 26).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 83), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

A acusação fiscal em exame originou-se pelo fato do contribuinte ter deixado de entregar a GIM referente ao período de janeiro de 2013; ter deixado de recolher o ICMS antecipado constante no seu Extrato Fiscal de Contribuinte, no período de 20.12.2012 a 18.06.2013; e, ter deixado de escriturar na EFD, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas a revenda de mercadoria sujeita à tributação normal.

O julgador de primeira instância administrativa julgou procedentes as duas primeiras ocorrências e nula a terceira, condenou a autuada no pagamento de R\$ 659,16, a título de multa, bem como, no valor de R\$ 439,16, relativo ao imposto, perfazendo um montante de R\$ 1.098,32. Houve remessa de ofício da decisão.

Destarte, sem maiores delongas, mister salientar que a remessa necessária em análise não merece conhecimento, pois conforme dispõe o art. 114, do RPAT, esta somente deve ser utilizada, quando as exonerações superarem o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que não se verifica no presente caso:

“Art. 114. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou de penalidade, atualizados monetariamente, na data da decisão, superior a R\$ 1200,00(mil e duzentos reais).

Por tais razões, e considerando ainda tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, para não conhecer o Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 25 de agosto de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator